



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003912-45.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes/apelados RYAN DA SILVA MARACAIPE DA SILVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PAMELA DA SILVA MARACAIPE, é apelado/apelante MARCIO ROBERTO DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor, prejudicado o recurso adesivo do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003912-45.2024.8.26.0099

APELANTE/APELADO: RYAN DA SILVA MARACAIPE DA SILVEIRA (menor representado pela genitora PAMELA DA SILVA MARACAIPE)

APELADO/APELANTE: MARCIO ROBERTO DA SILVEIRA JUIZ: RODRIGO SETTE CARVALHO

VOTO Nº 38.473

***APELAÇÃO** – Ação de Indenização por Abandono Afetivo – Propositura por filho contra seu genitor – Pretensão do autor em ser ressarcido monetariamente em razão de abandono afetivo – Sentença de improcedência – Inconformismo das partes – Do autor, alegando a ausência de vínculo afetivo consistente e a negligência em momentos cruciais de sua vida; do réu, arguindo, cerceamento do direito de defesa, pugnando pela reabertura da instrução processual – Descabimento – Hipótese na qual as circunstâncias constantes dos autos, conquanto possam ter gerado sofrimento ao autor, não configuram abandono afetivo e não podem ser imputadas exclusivamente ao réu, senão ao sofrimento decorrente de fatos atrelados ao próprio contexto familiar no qual está inserido, não havendo que se falar, portanto, em dano moral indenizável – Recurso do autor desprovido, prejudicado o recurso adesivo do réu.*

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Cível da Comarca de Bragança Paulista, em Ação Indenizatória Por Abandono Afetivo, proposta por RYAN DA SILVA MARACAIPE DA SILVEIRA (menor representado pela genitora PAMELA DA SILVA MARACAIPE) contra MARCIO ROBERTO DA SILVEIRA, que julgou a ação improcedente e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça concedida.

Apela o autor, sustentando, em linhas gerais, a ocorrência de abando afetivo praticado pelo réu, ilícito causador de lesão moral passível de indenização. Aduz que o réu não demonstra interesse em manter contato e afirma que o genitor constituiu outra família, realizando diversas demonstrações públicas de tratamento desigual, acarretando-lhe abalo psicológico. Afirma ainda que o Juízo “a quo” não pode se basear exclusivamente no laudo psicológico apresentado, pois restou evidente que o réu se esquivava da responsabilidade afetiva sob o argumento de que a genitora não facilita o contato entre pai e filho. Pugna pela reforma da sentença e pleiteia pelo arbitramento de indenização por abandono moral e afetivo.

Apela o réu, adesivamente, arguindo, em tese, preliminar de cerceamento do direito de defesa. Requer a reabertura da instrução processual para comprovar os fatos apontados em contestação.

Recursos tempestivos, isentos de preparo e contrarrazoados.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo principal e, conseqüentemente, pelo não conhecimento do recurso adesivo.

É o breve relatório do necessário.

Pretende o autor ser ressarcido monetariamente, a título de danos morais que alega ter experimentado em decorrência de abandono afetivo do réu, seu genitor, o que lhe teria ocasionado abalo de natureza emocional.

Narra o autor ser filho de relacionamento mantido entre sua genitora e o réu, que a falta de afeto e a ausência em momentos importantes de sua vida, lhe causaram abalo psicológico, pois sempre se sentiu ignorado pelo genitor.

Pois bem.

É certo e inegável a existência do poder familiar, conforme preceitua o artigo 229, da Constituição Federal, o qual atribui aos pais o dever de assistir, educar e criar os filhos menores.

Registre-se que o abandono afetivo do filho por qualquer dos genitores pode acarretar danos morais passíveis de indenização, pois, evidentemente, que não há como desconsiderar que a ausência do genitor repercute na vida do filho, e, no mais das vezes, lhe traz dissabores e tristeza. Tampouco se desconsidera que a conduta do genitor deve, o mais possível, aproximar-se da denominada “paternidade responsável”.

Nesse sentido, ensina RODRIGO DA CUNHA PEREIRA:

“O descumprimento do exercício do poder familiar (art. 1.634/CCB) por qualquer um dos genitores configura um ilícito, sendo, portanto, o fato gerador da indenização. Qualquer pessoa, qualquer criança, para se estruturar como sujeito e ter um desenvolvimento saudável necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto. E afeto significa “afeição por alguém”, “dedicação”. Afeiçoar

significa também “instruir, educar, formar”, “dar afeição, forma ou figura. Esta é uma diferença entre afeto e amor. O afeto não é somente um sentimento, mas sim uma ação.” (Obra do autor citado, “DIVÓRCIO Teoria e Prática”, Editora Saraiva, 4ª edição, 2013, páginas 126/127).

No entanto, vale destacar que o dano moral indenizável exige a conjugação de três fatores: dano, ilicitude e nexo causal. No dizer de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: **“Mais do que qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa.”** (“Dano Moral”, 4ª ed. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001, p. 31).

Assim, quanto à conduta, deve-se atentar, com muita cautela, à eventual omissão no dever de cuidado - ato ilícito - sendo irrelevante, ao menos juridicamente, nutrir ou não o genitor amor pelo seu próprio filho, mas sim, o afeto, que implica em cuidar.

Atendo-se ao caso em tela, relevante ter em mente que, apesar do aparente distanciamento entre pai e filho no decorrer dos anos, é certo que eventual desânimo, desatenção ou inabilidade social do autor também decorreram de outros fatores vivenciados, especialmente a ruptura do vínculo outrora mantido entre a genitora do menor e o réu e o falecimento do avô paterno.

De outro aspecto, conforme afirmado na avaliação psicológica, permitiu-se depreender que: **“tanto o pai, como o filho revelam memórias afetivas significativas de um para o outro em seus respectivos**

discursos durante a avaliação. Portanto, entende-se que o requerido não violou o dever de cuidado com seu filho (...) com base na análise dos relatos das partes envolvidas neste processo, conclui-se que de todo o exposto, que o requerido não violou o dever de cuidado com seu filho Ryan da Silva Maracaipe da Silveira. Portanto, não houve abandono afetivo.” (cfr. fls. 181 e 182).

Com efeito, do exame dos autos, levando-se em conta as incontroversas informações destacadas, bem como pelo estudo psicossocial do caso, não se pode afirmar que o réu causou dano moral ao autor.

Aliás, como bem salientado pela Procuradoria Geral de Justiça: *“No caso concreto, a despeito das imputações declinadas por cada parte, inexistente prova concreta de que o réu tenha deixado cumprido com os deveres inerentes ao poder familiar, na esteira do artigo 1.634 do Código Civil, como o cuidado e o sustento, ônus que se impunha ao autor, ex vi do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, inobstante o autor impugne tal compreensão pericial, tal elemento de prova não foi infirmado por outro de igual quilate, senão contrariado por alegações unilaterais da parte interessada. Em sendo assim, embora lamentável a situação envolvendo a fragilização de vínculos entre as partes, é fato que em grande parte decorreu da ruptura do vínculo conjugal outrora mantido pelo réu para com a genitora do autor, e as rugas dali decorrentes.”* (cfr. fls. 325).

Ademais, conforme se constata da análise exarada no estudo psicossocial, os eventuais problemas psicológicos experimentados pelo autor não podem ser imputados exclusivamente ao distanciamento da figura paterna, mas também a todo o contexto familiar no qual está inserido.

Como quer seja, as circunstâncias constantes dos autos, conquanto possam ter gerado algum sofrimento ao autor, não configuram abandono afetivo e não podem ser imputadas exclusivamente ao réu, senão ao sofrimento decorrente dos fatos ocorridos e atrelados ao contexto familiar no qual o autor está inserido, não havendo que se falar, portanto, em dano moral indenizável.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL
ABANDONO AFETIVO. Ação de reparação de danos
morais decorrentes de abandono afetivo ajuizada pelos
filhos em relação ao genitor - Alegação de omissão, falta
de cuidado e restrita convivência familiar, ensejadores de
dano moral indenizável - Realização de estudo
psicossocial indicativo de que o filho menor possui relação
mais próxima com a família paterna e demonstrou
convívio afetivo pelo pai. Prova testemunhal segundo a
qual a relação entre os genitores continua conflituosa.
Sentença de improcedência da demanda por ausência dos
pressupostos do dever de indenizar. Inconformismo dos
autores. Rejeição. Ausência de prova dos supostos danos
psicológicos - Ilícitude de conduta do réu não configurada
- Necessidade de prova da efetiva conduta ilícita do pai,
do abalo psicológico e do nexo de causalidade - Ausência
de responsabilidade civil Análise casuística no âmbito**

familiar sob pena de generalização e injustiça.

Vulnerabilidade do núcleo familiar e distanciamento

oriundos de circunstâncias da vida não geram, por si só,

dano moral - Sentença mantida” NEGARAM

PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação

0003798-12.2014.8.26.0411; Relator (a): Alexandre Coelho;

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data

de Registro: 09/05/2018).

Indenização por danos morais - Abandono afetivo pelo

genitor. Visitas não cumpridas. A simples ausência e

distanciamento da figura paterna não configura ato ilícito

passível de indenização. Improcedência da ação. Sentença

confirmada RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação

1001678-63.2017.8.26.0543; Relator (a): Elcio Trujillo;

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2018; Data

de Registro: 30/05/2018).

Em suma, não há como reconhecer o abandono afetivo descrito nos autos como indenizável, razão pela qual a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do apelado-réu em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil, observados as disposições do artigo 98, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator